



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1991302 - RS (2021/0308018-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AUTO POSTO SAO SEBASTIAO LTDA
AGRAVANTE : DALVI SCUDELLA
AGRAVANTE : ELAINE CHESINI SCUDELLA
AGRAVANTE : ELOI ANTONIO SCUDELLA
AGRAVANTE : JANETE FROZZA SCUDELLA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS - RS054063
AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADOS : GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER - RS049175
CHRISTIAN PFEIFER KOELLN - RS077104

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HIPOTECA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO NOS TERMOS DA LEI. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A garantia hipotecária não supre a exigência legal de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no § 1º, do art. 919, do CPC/2015.
2. A análise acerca de eventual preenchimento dos requisitos para se conceder o efeito suspensivo aos embargos à execução não pode ser realizada por se tratar de reexame fático-probatório, vedado no âmbito do recurso especial por força da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de maio de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1991302 - RS (2021/0308018-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : AUTO POSTO SAO SEBASTIAO LTDA
AGRAVANTE : DALVI SCUDELLA
AGRAVANTE : ELAINE CHESINI SCUDELLA
AGRAVANTE : ELOI ANTONIO SCUDELLA
AGRAVANTE : JANETE FROZZA SCUDELLA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS - RS054063
AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A
ADVOGADOS : GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER - RS049175
CHRISTIAN PFEIFER KOELLN - RS077104

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HIPOTECA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO NOS TERMOS DA LEI. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A garantia hipotecária não supre a exigência legal de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no § 1º, do art. 919, do CPC/2015.
2. A análise acerca de eventual preenchimento dos requisitos para se conceder o efeito suspensivo aos embargos à execução não pode ser realizada por se tratar de reexame fático-probatório, vedado no âmbito do recurso especial por força da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AUTO POSTO SÃO SEBASTIÃO contra decisão monocrática proferida pela Presidência deste Superior Tribunal que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 187-190).

Irresignado, o agravante pugna pelo provimento do recurso e consequente análise do recurso especial.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 210-215).

É o relatório

VOTO

De fato, o recurso especial não merece conhecimento.

Nas razões de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a recorrente alegou a violação ao art. 919, § 1º, do CPC/2015.

Sustentou que o prosseguimento da execução poderá causar graves prejuízos, razão pela qual deve ser concedido o efeito suspensivo aos embargos à execução.

Aduziu que exigir que preste caução ou depósito ou indique bens penhoráveis é exigir-lhe onerosa diligência, considerando que a execução deve ser promovida da forma menos gravosa à parte executada.

Asseverou que a execução está garantida por hipoteca.

O Tribunal de Justiça, por seu turno, se manifestou sobre a matéria nos seguintes termos (e-STJ, fl. 79):

Como se sabe, a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende da reunião de quatro requisitos básicos, todos elencados no artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil, a saber: a) requerimento da parte; b) probabilidade do direito afirmado; c) perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação; e d) garantia do juízo.

Isso significa que, na falta de qualquer deles, não se pode admitir a suspensão do feito executivo.

No caso em apreço, resta incontroverso que o executado não promoveu a garantia integral do juízo, o que, por si só, justifica a não concessão do efeito suspensivo na situação concreta.

Em acréscimo, vale ressaltar-se que a mera existência de garantia contratual (hipoteca) não representa a necessária "garantia do juízo", que somente se caracteriza pela existência de penhora, depósito ou caução suficientes, na forma da lei.

No caso, o Tribunal de Justiça considerou que a existência de hipoteca não tem o condão de substituir a garantia integral do juízo, a qual deve se dar por meio de penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos da lei.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "referida garantia hipotecária não supre a exigência legal de que 'a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes', conforme disposto no § 1º, do art. 919, do CPC/2015 (AREsp 2.034.364/MS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 06/04/2022).

Ademais, eventual análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução demandaria reexame fático-probatório, vedado no âmbito do recurso especial por força da Súmula 7/STJ, como bem observado na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.991.302 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0308018-1

Número de Origem:

50001578120208210144 50535848620208217000

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO POSTO SAO SEBASTIAO LTDA

AGRAVANTE : DALVI SCUDELLA

AGRAVANTE : ELAINE CHESINI SCUDELLA

AGRAVANTE : ELOI ANTONIO SCUDELLA

AGRAVANTE : JANETE FROZZA SCUDELLA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS - RS054063

AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A

ADVOGADOS : GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER - RS049175

CHRISTIAN PFEIFER KOELLN - RS077104

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO POSTO SAO SEBASTIAO LTDA

AGRAVANTE : DALVI SCUDELLA

AGRAVANTE : ELAINE CHESINI SCUDELLA

AGRAVANTE : ELOI ANTONIO SCUDELLA

AGRAVANTE : JANETE FROZZA SCUDELLA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS - RS054063

AGRAVADO : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A

ADVOGADOS : GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER - RS049175

CHRISTIAN PFEIFER KOELLN - RS077104

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09 /05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de maio de 2022